



LEI COMPLEMENTAR Nº 1003/2012

De 25 de abril de 2012

ALTERA OS ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 951/2009 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.009, QUE IDENTIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 951-2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - ...

I - os cargos de provimento efetivo das Classes de Educador Infantil, Professor da Educação básica (PEB) e Supervisor Educacional;”

Art. 2º - O artigo 33 da Lei Complementar 951-2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33- O cargo de Educador Infantil e Professor da educação básica regente de turma dos anos iniciais será exercido em regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas de aula e 10 (dez) horas atividades.”

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao artigo 33 da Lei Complementar 951-2009:

“Parágrafo único - O Professor deverá cumprir 40% (quarenta por cento) das horas atividades em reuniões (módulo II) e em aulas de recuperação para alunos de menor rendimento.”

Art. 4º - O artigo 34 da Lei Complementar 951-2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34- A carga horária para o Professor da educação básica regente de aulas dos anos finais será exercido em regime de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, sendo 20 (vinte) horas de aula e 04 (quatro) horas atividades.”

Art. 5º - Fica acrescido o seguinte parágrafo 3º ao artigo 34 da Lei Complementar 951-2009:

“§ 3º Para o Professor na regência de aulas, o cargo será de 18 aulas semanais, podendo haver acréscimo de aulas por exigência curricular.”

Art. 6º - O artigo 35 da Lei Complementar 951-2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35- A jornada de trabalho do Professor regente de aulas poderá ser



ampliada até 50% (cinquenta por cento) de aulas do cargo e incluirão uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a percentual de 20% (vinte por cento) da jornada.”

Art. 7º - O Quadro de Cargos de Provimento Efetivos, previsto no Anexo I da Lei Complementar 951-2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO HIERÁRQUICO (GH)	CARGO	LOTAÇÃO NUMÉRICA	JORNADA SEMANAL
I	SERVENTE ESCOLAR	40	40 h
	SERVENTE DE CRECHE	12	40 h
II	SECRETARIA ESCOLAR	08	40 h
	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	03	40 h
IV	PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	70	Arts. 33 e 34
IV	SUPERVISOR EDUCACIONAL	05	40 h
V	NUTRICIONISTA	01	40 h

Art. 8º - A Descrição do cargo de professor da Educação Básica constante do Anexo I da Lei Complementar 951-2009, é a seguinte:

DESCRIÇÃO DO CARGO	
TÍTULO DO CARGO: Professor da Educação Básica (PEB)	GH : IV
REGIME JURÍDICO: ESTATUTÁRIO (CONCURSO PÚBLICO)	
ATRIBUIÇÕES DO CARGO: 1. Alineas 'a', 'b' e 'c' do inciso II do art. 5º e parágrafo único do art. 5º	
QUALIFICAÇÃO MÍNIMA: INSTRUÇÃO: Curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria ou Ensino Superior na modalidade Normal ou de licenciatura em Pedagogia, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria.	

Art. 9º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2012.

Cruzeiro da Fortaleza, 25 de abril de 2012.

José Ricardo de Melo
Prefeito Municipal.